Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0008(COD)

19.7.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, que altera o Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013
(COM(2023)0031 – C9-0010/2023 – 2023/0008(COD))

Relatora de parecer: Yana Toom

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As estatísticas desempenham um papel importante no processo legislativo europeu. Inspiram frequentemente a adoção de novas leis, uma vez que põem certos problemas em evidência e permitem identificar domínios que necessitam de medidas regulamentares. A nossa abordagem baseada em dados concretos para legislar recorre a dados para avaliar as soluções adequadas ou rever a eficácia da legislação. Todo este trabalho depende da exatidão dos números em questão. É por isso que temos de garantir que as estatísticas que recolhemos são corretas e comparáveis em toda a UE. Para o efeito, a relatora apoia a criação de um quadro que reúna as disposições pertinentes para a elaboração e partilha de estatísticas em matéria de população e habitação.

Muitas vezes, são os elementos de informação em falta que têm o impacto mais profundo. No que diz respeito às estatísticas em matéria de população e habitação, sabemos que temos dificuldade em recolher dados sobre as pessoas que se encontram em situações vulneráveis, como as minorias, os sem-abrigo ou as pessoas com deficiência. Embora seja bem-vindo um novo quadro para estatísticas europeias harmonizadas, temos de procurar melhorar a cobertura dos grupos aos quais seja difícil chegar na recolha de estatísticas. O quadro que criámos deve não só permitir a recolha de dados relativamente a grupos vulneráveis, mas também estabelecer um elevado nível de ambição para a recolha de dados sobre as pessoas que são tradicionalmente excluídas das estatísticas.

A Comissão propõe a utilização de novas fontes de dados em resposta à transição do recenseamento direto da população para recenseamentos totalmente baseados em registos – tendência esta que tem vindo a aumentar no último ano. Uma vez que os métodos utilizados para a recolha de dados evoluíram ao longo do tempo, espera-se que surjam novas técnicas no futuro. A relatora congratula-se com o facto de o quadro das estatísticas europeias permitir abordagens inovadoras para a elaboração de estatísticas e incentivar a experimentação com novas técnicas. Ao mesmo tempo, a produção de estatísticas (em especial as que resultam de novos métodos ou fontes) implica a utilização de dados pessoais. É da maior importância que os direitos das pessoas sejam protegidos e que a recolha de estatísticas funcione no pleno respeito da legislação da UE em matéria de proteção de dados.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Em 2017, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou o Memorando de Budapeste, que afirmava a necessidade de estatísticas anuais sobre a dimensão e determinadas características sociais, económicas e demográficas da população, bem como de melhores estatísticas sobre a migração. A fim de respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação dos seus cidadãos em todas as atividades e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[23] e nos artigos 10.º e 19.º do TFUE, a União necessita de estatísticas fiáveis e comparáveis. O Regulamento (UE) 2019/1700 estabelece um quadro jurídico para a recolha de dados por amostragem que permite recolher dados sobre a igualdade e a não discriminação, desde que viável através de amostras, e analisar alguns aspetos da igualdade e da discriminação produzindo indicadores socioeconómicos e informação sobre as situações de discriminação vividas. Além disso, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) realizam estudos específicos e inquéritos próprios que podem alargar ainda mais a disponibilidade de estatísticas sobre a igualdade a nível da UE. Importa reforçar a cooperação e a coordenação no futuro entre os Estados-Membros, o Eurostat e as referidas agências, a fim de dar resposta à crescente procura por parte dos utilizadores de dados fiáveis e abrangentes sobre a igualdade e diversidade na União.	(6) Em 2017, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou o Memorando de Budapeste, que afirmava a necessidade de estatísticas anuais sobre a dimensão e determinadas características sociais, económicas e demográficas da população, bem como de melhores estatísticas sobre a migração. A fim de respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação dos seus cidadãos em todas as atividades e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[23] e nos artigos 10.º e 19.º do TFUE, a União necessita de estatísticas fiáveis e comparáveis. ***As estatísticas sobre migração e proteção internacional são essenciais para obter uma visão global dos fluxos migratórios na União Europeia e para permitir a correta aplicação da legislação da União por parte dos Estados-Membros, no respeito da legislação em vigor.*** O Regulamento (UE) 2019/1700 estabelece um quadro jurídico para a recolha de dados por amostragem que permite recolher dados sobre a igualdade e a não discriminação, desde que viável através de amostras, e analisar alguns aspetos da igualdade e da discriminação produzindo indicadores socioeconómicos e informação sobre as situações de discriminação vividas. Além disso, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) realizam estudos específicos e inquéritos próprios que podem alargar ainda mais a disponibilidade de estatísticas sobre a igualdade a nível da UE. Importa reforçar a cooperação e a coordenação no futuro entre os Estados-Membros, o Eurostat e as referidas agências, a fim de dar resposta à crescente procura por parte dos utilizadores de dados fiáveis e abrangentes sobre a igualdade e diversidade na União***, de modo a salvaguardar os direitos das pessoas que***

residem na UE e a combater as desigualdades e todas as formas de discriminação.

[23] JO C 202 de 7.6.2016, p. 389.

[23] JO C 202 de 7.6.2016, p. 389.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa que os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) tenham um acesso sustentável ao maior leque possível de fontes de dados, para que possam produzir estatísticas europeias relativas à população e à habitação de elevada qualidade e com uma boa relação custo-eficácia. A este respeito, é crucial que as autoridades estatísticas nacionais possam aceder em tempo útil e utilizar prontamente os dados administrativos detidos pelas administrações públicas aos níveis nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Por exemplo, as estatísticas sobre a eficiência energética dos edifícios podem basear-se em dados administrativos relacionados com a emissão de certificados energéticos dos edifícios ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31]. É igualmente necessário que os institutos nacionais de estatística participem nas decisões relativas à conceção e requalificação de fontes de dados administrativas pertinentes, para poderem ser reutilizadas para a compilação de estatísticas oficiais.	(20) Importa que os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) tenham um acesso sustentável ao maior leque possível de fontes de dados, para que possam produzir estatísticas europeias relativas à população e à habitação de elevada qualidade e com uma boa relação custo-eficácia. A este respeito, é crucial que as autoridades estatísticas nacionais possam aceder em tempo útil e utilizar prontamente os dados administrativos detidos pelas administrações públicas aos níveis nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Por exemplo, as estatísticas sobre a eficiência energética dos edifícios podem basear-se em dados administrativos relacionados com a emissão de certificados energéticos dos edifícios ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31]. ***As fontes de dados devem também conter dados relacionados com grupos da população de difícil acesso, como os sem-abrigo e as pessoas que vivem em contextos informais.*** É igualmente necessário que os institutos nacionais de estatística participem nas decisões relativas à conceção e requalificação de fontes de dados administrativas pertinentes, para poderem ser reutilizadas para a compilação de estatísticas oficiais.

[31] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

[31] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os dados de bases privadas podem melhorar a cobertura, a apresentação em tempo útil e a resposta a situações de crise das estatísticas europeias relativas à população e à habitação ou permitir a inovação estatística. Esses dados têm potencial para complementar as estatísticas demográficas e migratórias existentes, propiciar inovação estatística e até contribuir para a produção de estimativas precoces. Os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes, bem como a Comissão (Eurostat), devem ter acesso e utilizar esses dados.	(23) Os dados de bases privadas podem melhorar a cobertura, a apresentação em tempo útil e a resposta a situações de crise das estatísticas europeias relativas à população e à habitação ou permitir a inovação estatística. Esses dados têm potencial para complementar as estatísticas demográficas e migratórias existentes, propiciar inovação estatística e até contribuir para a produção de estimativas precoces. Os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes, bem como a Comissão (Eurostat), devem ter acesso e utilizar esses dados. ***Para garantir a proteção dos direitos e liberdades dos detentores de dados, a Comissão deve estabelecer uma lista de tipos de fontes de dados privadas que possam ser utilizadas para a produção de estatísticas, bem como, se necessário, quaisquer salvaguardas adicionais necessárias para assegurar a proporcionalidade da utilização do tipo de dados em questão.***

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) As fontes de dados disponíveis a nível nacional nem sempre conseguem refletir com precisão os fenómenos relacionados com a livre circulação de pessoas na União, o acesso das pessoas a serviços transfronteiras relacionados com acontecimentos demográficos e o exercício dos direitos das pessoas a adquirir e possuir imóveis destinados a habitação principal, secundária ou alojamento de férias em toda a União. Existem também ***assimetrias*** nos fluxos migratórios bilaterais e dificuldades na medição dos grupos populacionais, por exemplo, na população migrante, sem-abrigo ou apátrida. Por conseguinte, a partilha de dados destinada a compilar estatísticas sobre a população e migração e a garantir a sua qualidade deve ser melhorada e considerada uma fonte adicional de dados. A partilha de dados melhorada pode abranger um vasto conjunto de dados pertinentes, desde dados que claramente não permitem, direta ou indiretamente, a identificação das unidades estatísticas, até dados potencialmente sujeitos a requisitos de segredo estatístico. Os Estados-Membros devem, no seu próprio interesse e no interesse dos demais Estados-Membros, participar nas atividades de partilha de dados, incluindo em projetos-piloto para a avaliação de soluções inovadoras e seguras. A Comissão (Eurostat) deve também criar uma infraestrutura segura que facilite essa partilha de dados, assegurando simultaneamente todas as salvaguardas necessárias.	(29) As fontes de dados disponíveis a nível nacional nem sempre conseguem refletir com precisão os fenómenos relacionados com a livre circulação de pessoas na União, o acesso das pessoas a serviços transfronteiras relacionados com acontecimentos demográficos e o exercício dos direitos das pessoas a adquirir e possuir imóveis destinados a habitação principal, secundária ou alojamento de férias em toda a União. Existem também ***discrepâncias*** nos fluxos migratórios bilaterais e dificuldades na medição dos grupos populacionais, por exemplo, na população migrante, sem-abrigo ou apátrida. Por conseguinte, a partilha de dados destinada a compilar estatísticas sobre a população e migração e a garantir a sua qualidade deve ser melhorada e considerada uma fonte adicional de dados. A partilha de dados melhorada pode abranger um vasto conjunto de dados pertinentes, desde dados que claramente não permitem, direta ou indiretamente, a identificação das unidades estatísticas, até dados potencialmente sujeitos a requisitos de segredo estatístico. Os Estados-Membros devem, no seu próprio interesse e no interesse dos demais Estados-Membros, participar nas atividades de partilha de dados, incluindo em projetos-piloto para a avaliação de soluções inovadoras e seguras. A Comissão (Eurostat) deve também criar uma infraestrutura segura que facilite essa partilha de dados, assegurando simultaneamente todas as salvaguardas necessárias.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. Mais concretamente, ***deve dar-se preferência aos*** mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios***, em detrimento da*** transmissão ***direta*** de dados.	(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. Mais concretamente, ***apenas os*** mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios ***devem ser utilizados para a*** transmissão de dados ***pessoais***.
[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) O tratamento de quaisquer dados ao abrigo do presente regulamento tem de estar em plena conformidade com as salvaguardas relativas ao tratamento para fins estatísticos nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de

Dados) e do artigo 13.º do RPDUE.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[38]. No quadro do respetivo âmbito de aplicação, esses regulamentos devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento.	(33) O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[38]. No quadro do respetivo âmbito de aplicação, esses regulamentos devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento. ***Em especial, deve ser dada preferência à utilização de dados anonimizados para efeitos de estatísticas. As estatísticas só devem ser produzidas através do tratamento de dados pseudonimizados se não puderem ser produzidas através do tratamento de dados anonimizados.***
[38] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).	[38] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, bem como a evolução tecnológica,	(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, bem como a evolução tecnológica,

devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à população e à habitação, ***bem como*** atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação desses atos.	devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à população e à habitação, atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento***, e estabelecer uma lista de tipos de outras fontes de dados que possam ser utilizadas para efeitos de estatísticas*** e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação desses atos.
[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.	[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A) «Grupos da população mais difíceis de alcançar», grupos de indivíduos relativamente aos quais existe um impedimento real ou percetível à inclusão plena e representativa na recolha

de dados estatísticos;

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para completar o presente regulamento, em conformidade com o artigo 17.º, estabelecendo uma lista de tipos de fontes de dados para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo. Os atos delegados devem ser adotados, pelo menos, 12 meses antes do início da utilização das fontes de dados pertinentes. Esses atos delegados não devem impor aos Estados-Membros requisitos acessíveis apenas através da recolha direta de dados junto das pessoas, nem tarefas que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento 2019/1700. Além disso, nenhum ato delegado deve solicitar aos Estados-Membros a recolha ou o levantamento de dados pessoais sensíveis, tal como definido no Regulamento 2016/679.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Reduzir as assimetrias nos*** fluxos migratórios;	f) ***Evitar eventuais riscos de dupla contagem e assegurar uma melhor comparabilidade dos*** fluxos migratórios;

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Utilize ***preferencialmente*** tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação dos princípios enunciados nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, em particular a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação da conservação, a integridade e a confidencialidade;	b) Utilize tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação dos princípios enunciados nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, em particular a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação da conservação, a integridade e a confidencialidade;

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Reduzir as assimetrias*** dos fluxos migratórios;	d) ***Evitar eventuais riscos de dupla contagem e assegurar uma melhor comparabilidade*** dos fluxos migratórios;

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 20 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 862/2007
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) No artigo 2.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação: «Cidadania», a cidadania na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º XXXX/2023 do Parlamento Europeu e do Conselho.+

+ ***JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE-CONS (2023/0008(COD)) e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO desse regulamento.***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estatísticas europeias sobre a população e a habitação, alteração do Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013
Referências	COM(2023)0031 – C9-0010/2023 – 2023/0008(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 26.1.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 26.1.2023
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	20.4.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Yana Toom 13.4.2023
Data de aprovação	18.7.2023
Resultado da votação final	+: 41 –: 3 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Nicolaus Fest, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Assita Kanko, Fabienne Keller, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Isabel Santos, Birgit Sippel, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Yana Toom, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Damian Boeselager, Matjaž Nemec, Jan-Christoph Oetjen, Kostas Papadakis, Cristian Terheş, Miguel Urbán Crespo
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Andrus Ansip, Robert Biedroń, Eric Minardi, Jan Olbrycht, Christian Sagartz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

41	+
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Lukas Mandl, Nadine Morano, Jan Olbrycht, Emil Radev, Paulo Rangel, Christian Sagartz, Javier Zarzalejos
Renew	Abir Al-Sahlani, Andrus Ansip, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Ramona Strugariu, Yana Toom
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Theresa Bielowski, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Matjaž Nemec, Isabel Santos, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
The Left	Konstantinos Arvanitis, Clare Daly, Miguel Urbán Crespo
Verts/ALE	Damian Boeselager, Saskia Bricmont, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Tineke Strik

3	-
ID	Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Eric Minardi

5	0
ECR	Patryk Jaki, Assita Kanko, Cristian Terheş
ID	Annalisa Tardino
NI	Kostas Papadakis

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções